

N.F. Nº - 218323.0145/17-5  
NOTIFICADO - ARILSON ALCÂNTARA DURAES - ME  
NOTIFICANTE - ELIEZER JOSÉ DE MIRANDA  
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 01.12.2023

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0214-05/23NF-VD**

**EMENTA: ICMS. MULTA. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO.** Na constatação da utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal sem autorização, é devida a multa por falta de caráter acessória prevista no art. 42, XIII-A, "b", item 1.4 da Lei de nº 7.014/96. Rejeitadas as nulidades suscitadas e indeferido o pedido de diligência. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 28/11/2017, exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 27.600,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **60.05.04:** Utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual, aplicada a penalidade por cada equipamento.

Enquadramento Legal: Art. 35 da de Lei nº. 7.014/96 c/c o art. 207 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12. Multa prevista no art. 42, inciso XIII, alínea "b", item 1.4 da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

*"No exercício de nossas funções fiscalizadoras, no trânsito de mercadorias, ao visitar a empresária acima identificada, detectamos o uso de uma impressora extrafiscal, marca Epson TM-T20 – MODELO M2249A, No. série RV2M210798, que no momento das vendas de mercadorias a Consumidor Fiscal, estava sendo emitido documento extrafiscal, semelhante a Cupom Fiscal, em anexos documentos extrafiscais de nºs. 1.480, 1.479 e 1.482, Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e Termo de Visita Fiscal, para comprovação dos Fatos."*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** a Notificação Fiscal de nº. 218323.0145/17-5, devidamente assinada pelo **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); os dados cadastrais extraídos do Sistema de Informação do Contribuinte – INC da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (fl. 03), os cupons Extrafiscais datados de 27/11/2017, e suas cópias (fls. 04 a 08); o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e Termo de Depósito, e o Termo de Visita Fiscal (fls. 09 e 10).

O Notificado se insurge contra o lançamento, através de Advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos às folhas 14 a 16, protocolizada na CORAP METRO/PA SALVADOR na data de 19/03/2018 (fl. 13).

Em seu arrazoado o Notificado no tópico **"Dos Fatos"** descreveu a infração e a multa aplicada, apondo prints da Descrição dos Fatos e do Demonstrativo de Débito, e no tópico **"Do Mérito"** tratou que o parágrafo 9º do art. 42 da Lei de nº. 7.014/96 é taxativo ao considerar que, para efeito do próprio art. 42, considera-se equipamento de controle fiscal os equipamentos do tipo máquina registradora, impressora fiscal (PDV – modular), Terminal de Ponto de Venda (PDV) e Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), e asseverou que o equipamento apreendido de marca EPSON TM-T20, Modelo M2249A, número de série RV2M210798 não se enquadra em nenhum dos tipos de equipamento considerados "equipamento de controle fiscal" para efeito do art. 42, acrescentando que o próprio agente fiscal qualifica o equipamento apreendido como sendo "impressora extrafiscal".

Acentuou que é evidente que, se o equipamento apreendido é “extrafiscal”, não pode ser considerado como “equipamento de controle fiscal” para os termos do art. 42. O “equipamento de controle fiscal” é aquele homologado pelo fisco para uso no controle fiscal, e o seu uso pelo contribuinte está condicionado à autorização do fisco. Acrescentou que a penalidade aplicada não se harmoniza com o fato descrito como ato infracional sendo que o caput e o inciso IV do art. 18 do RPAF é taxativo ao estabelecer que é nulo o lançamento de ofício que não contiver, com segurança, elementos suficientes para se determinar a infração.

Finalizou no tópico “**Do Pedido**”, que por tudo exposto requer a nulidade da Notificação Fiscal, não sendo acatada, requer a sua improcedência.

Consignou no tópico “**Declaração do Advogado Signatário**” que em razão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Administrativo Fiscal (art. 180) requer que intimações, notificações e outras da espécie relacionadas ao processo em referência, sejam encaminhadas ao endereço profissional deste procurador sito à Rua Alceu Amoroso Lima, 276-A, Mondial Salvador Office, sala 1010, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-770, com telefone (71) 3500-2500. O desatendimento desse pedido implicará em nulidade do ato de intimação (art. 272, § 5º, do CPC).

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

Registro a presença do Patrono da Empresa Arilson Alcântara Durães – ME, o Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos, OAB/BA de nº. 26.397, que em sustentação oral trouxe nova nulidade da presente Notificação em razão da incompetência do Notificante, Agente de Tributos, de lavrar a notificação tendo em vista a ADI 4233, e o pedido de Diligência para se averiguar se o equipamento apreendido de marca EPSON TM-T20, Modelo M2249A é uma impressora fiscal.

## VOTO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 28/11/2017, exige, do Notificado, multa no valor histórico de R\$ 27.600,00, em decorrência do cometimento da Infração (60.05.04) por utilizar equipamento de controle fiscal sem autorização do fiscal estadual, aplicada a penalidade por cada equipamento.

Enquadramento Legal no art. 35 da de Lei nº. 7.014/96 c/c o art. 207 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/12, e multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “b”, item 1.4 da Lei de nº 7.014/96.

Incialmente, ao pedido expresso da defesa a fim de que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do ato processual, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a ser feita por este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei de nº 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Destacando-se que é através de tal mecanismo que a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não tendo mais sentido qualquer outra forma de intimação que não o DT-e.

De mais a mais entendo que a nulidade arguida com relação ao lançamento de ofício não conter com segurança elementos suficientes para se determinar a infração se confunde com o próprio mérito da demanda, razão pela qual será analisada com o mesmo.

Indefiro o pedido de diligência, suscitada em sustentação oral, com fulcro no artigo 147 do RPAF/BA/99 por considerar suficientes para a formação de convicção os elementos contidos nos autos.

Da mesma forma indefiro a nulidade suscitada da incompetência do Agente de Tributos para lavratura da presente Notificação Fiscal tendo em vista que já havia sido acolhido parcialmente os Embargos de Declaração opostos na ADI 4.233 para que somente produzisse efeitos da incompetência a partir de 29/04/2021, conquanto a presente lavratura se fez em 28/11/2017.

Em síntese o Notificado alegou a nulidade no mérito em razão de que o parágrafo 9º do art. 42 da Lei de nº. 7.014/96 é taxativo ao considerar que, para efeito do próprio art. 42, considera-se equipamento de controle fiscal os equipamentos do tipo máquina registradora, impressora fiscal (PDV – modular), Terminal de Ponto de Venda (PDV) e Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), asseverado que o equipamento apreendido de marca EPSON TM-T20, Modelo M2249A, número de série RV2M210798 não se enquadra em nenhum dos tipos de equipamento considerados “equipamento de controle fiscal” para efeito do art. 42, acrescentando que o próprio agente fiscal qualifica o equipamento apreendido como sendo “impressora extrafiscal”.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal no trânsito de mercadorias no município de Itatim do Estado da Bahia na Empresa do Notificado Arilson Alcantra Duraes -ME, na data de 27/11/2017 donde detectou-se a utilização da impressora da marca EPSON TM-T20, Modelo M2249A, sendo emitido no momento da venda documento extrafiscal (fls. 04 a 07) não autorizada pela SEFAZ, estando em funcionamento no estabelecimento Notificado, isto é, emitindo documento Extrafiscal no momento de venda a consumidor final.

Tem-se, em preliminar, que o art. 35 do RICMS/BA/12 (revogado em 07/12/2020, posterior à ação fiscal) trazia em seu texto a vedação da impressão, emissão ou utilização de documento extrafiscal que se assemelhe a documento fiscal ou que se confunda com este, mediante a utilização de equipamento ou qualquer outro meio, assim como a entrega ao consumidor de cupom de comanda, de pedido ou de conferência e outros documentos, em substituição ao documento fiscal a que o contribuinte esteja obrigado a emitir.

*“Art. 35. É vedada a impressão, emissão ou utilização de documento extrafiscal que se assemelhe a documento fiscal ou que se confunda com este, mediante a utilização de equipamentos ou qualquer outro meio, assim como a entrega ao consumidor de cupom de comanda, de pedido ou de conferência e outros documentos, em substituição ao documento fiscal a que o contribuinte esteja obrigado a emitir.”*

No tocante ao argumento da notificada constato que os arts. 35 e 42, § 9º da Lei de nº. 7.014/96 estabelecem que:

*Art. 35. O regulamento poderá atribuir ao contribuinte ou a terceiros o cumprimento de obrigações no interesse da administração tributária, inclusive quanto a obrigatoriedade do uso de equipamentos de controle das operações e/ou prestações.*

(...)

*Art. 42, § 9º Para os efeitos deste artigo, considera-se:*

**I - equipamento de controle fiscal**, os equipamentos do tipo máquina registradora, **impressora fiscal (PDV-modular)**, **terminal ponto de venda (PDV)** e **equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)** (grifo nosso).

**II - programa aplicativo**, o programa de processamento de dados desenvolvido para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal.

Assim exposto, a impressora fiscal marca EPSON TM-T20, Modelo M2249A, sendo uma impressora fiscal, nos termos do art. 42, § 9º, I da Lei de nº 7.014/96 configura-se um equipamento de controle fiscal, que para ser utilizado no estabelecimento depende de autorização do fisco estadual. Por sua vez, como estabelecido no art. 35 da Lei de nº 7.014/96, o regulamento pode atribuir ao contribuinte obrigações do interesse da administração tributária.

Ademais o art. 201 do RICMS/BA/12, indica que uma das modalidades de Emissor de Cupom fiscal é a impressora fiscal que recebe comandos de um computador externo:

*Art. 201. Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é o equipamento de automação comercial com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços, e compreende três tipos:*

*II - Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal (ECF-IF): ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica, que recebe comandos de computador externo (grifo nosso);*

E o art. 207 do RICMS/BA/12, determina que, para habilitar ou cessar o uso do ECF, o contribuinte deve habilitar o equipamento via Internet:

*Art. 207. Para habilitação, manutenção ou cessação de uso de ECF, o contribuinte deverá acessar via Internet o endereço eletrônico “<http://www.sefaz.ba.gov.br>”*

Acrescente-se que os §§ 1º ao 6º indicam as formalidades para credenciar o equipamento, habilitar, fazer intervenção, manutenção e outras formalidades que devem ser observadas.

Neste sentido, ao contrário do que foi alegado, a impressora fiscal apreendida é, segundo definição da Lei de nº 7.014/96, um “equipamento de controle fiscal” conforme descrito na infração e não estava autorizado pela SEFAZ/BA o que culmina na infração apontada e consequentemente cabível a aplicação da multa no valor de R\$ 27.600,00 prevista no art. 42, XIII-A, “b”, item 1.4 que descreve: “*utilizar equipamento de controle fiscal sem autorização da Secretaria de Fazenda*” considerando que a multa aplicada em decorrência de ter sido flagrada a utilização de equipamento de controle fiscal no estabelecimento notificado, sem a devida autorização pela SEFAZ/BA, comprovado por meio do Termo de Apreensão e cupom extra fiscal juntados às fls. 04 a 07.

Isto posto, não acato o argumento de nulidade interposto pelo Notificado e voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, PROCEDENTE a Notificação Fiscal de nº 218323.0145/17-5, lavrada contra ARILSON ALCÂNTARA DURAES - ME, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 27.600,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “b” item 1.4 da Lei de nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei de nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR